ACÓRDÃO - AC00 - 1887/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3306/2019
PROTOCOLO	: 1966834
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
REQUERENTE	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGISTRO – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – CASO EM CONCRETO – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Apesar da intempestividade na remessa de documentos, a legalidade dos procedimentos analisados motiva a procedência do pedido de revisão para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, afastando-se a multa imposta.
2. Procedência do Pedido de Revisão para rescindir a Decisão Singular e proferir novo julgamento pelo registro do ato de contratação temporária e pela recomendação ao responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, prefeito municipal de Figueirão/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular **DSG-G.RC-20221/2017,** proferida nos autos TC/MS n. 15643/2016, e proferir novo julgamento nos seguintes

termos: I. pelo **registro** do ato de contratação temporária de Sandra Ferreira de Souza, para o cargo de professor, realizada pelo Município de Figueirão/MS, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS; II. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, prefeito municipal de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-20221/2017, proferida nos autos TC/MS n. 15643/2016, que julgou o registro da contratação temporária de Sandra Ferreira de Souza, para o cargo de professor, realizada pelo Município de Figueirão/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão de intempestividade na remessa.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época da admissibilidade.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2° do RITC/MS, vigente à época, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 23269/2019.

A Diretoria Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-23696/2019, informou que não existem atos executórios em desfavor do requerente relativos ao presente processo.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-4ªPRC-17041/2019 opinou pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo seu provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em suas razões recursais, o requerente argumenta que o atraso no encaminhamento dos documentos ocorreu devido ao precário quadro de servidores frente à demasiada carga de trabalho. Ressalta que não houve má-fé por sua parte, tampouco dano ao erário.

Protesta pela anulação da multa aplicada no montante de 30 (trinta) UFERMS.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Rogério Rodrigues Rosalin, prefeito municipal de Figueirão/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.RC-20221/2017, proferida nos autos TC/MS n. 15643/2016, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pelo **registro** do ato de contratação temporária de Sandra Ferreira de Souza, para o cargo de professor, realizada pelo Município de Figueirão/MS, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

II. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dsssm